



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 112, DE 1999

(Do Sr. Padre Roque e outros)

Modifica os arts. 208, 211 e 212 da Constituição Federal e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e de Valorização dos Profissionais da Educação.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 78, DE 1995)

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - É dada nova redação ao inciso IV, do artigo 208, da Constituição Federal:

"Art. 208 -

IV - progressiva universalização da educação infantil, especialmente da pré-escolar, com atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

Art. 2º - É dada nova redação ao art. 211 e seus parágrafos da Constituição Federal:

"Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão o sistema de ensino em regime de colaboração.

§ 1º - A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, cabendo-lhe oferecer prioritariamente o ensino superior e a educação profissional tecnológica, além de exercer função redistributiva e supletiva aos demais entes da federação, de forma a garantir através de assistência técnica e transferência de recursos financeiros a equalização de oportunidades de acesso e o padrão mínimo de qualidade da educação.

§ 2º - Os Estados Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 3º - Os Municípios atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 4º - As disposições dos parágrafos 3º e 4º deste artigo se aplicam ao Distrito Federal

§ 5º - O sistema de ensino de educação básica será organizado em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de modo a assegurar a sua universalização e a garantia do ensino obrigatório.

§ 6º - A distribuição de responsabilidades e recursos financeiros em educação básica entre a União, os Estados e Municípios, na forma do disposto neste artigo, tomará por base a população de zero a dezessete anos de idade mais a população de jovens e adultos que não teve educação na idade própria, as matrículas iniciais, a permanência do aluno na escola e as receitas de impostos, nos termos a serem definidos em lei complementar e nos Planos Municipais, Estaduais e Nacional de Educação.

§ 7º - A assistência financeira da União referida no § 1º deste artigo será feita aos Estados e ao Distrito Federal de acordo com a necessidade de suplementação e equalização dos custos-aluno-qualidade da educação básica, de modo a garantir o padrão mínimo de qualidade.

§ 8º - As diretrizes para o padrão mínimo de qualidade e para os custos-aluno-qualidade serão definidas na forma da lei complementar prevista no parágrafo 6º deste artigo.

§ 9º - A totalidade dos recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios previstos no *caput* do artigo 212, assim como a suplementação da União destinada ao cumprimento das responsabilidades previstas neste artigo constituirão Fundos Estaduais de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e de Valorização dos Profissionais de Educação, de natureza contábil.

§ 10 - Dos recursos do Fundo previsto no parágrafo anterior, oitenta por cento deverão ser aplicados na valorização dos profissionais da educação, de acordo com o que estabelece o inciso V do artigo 206 da Constituição Federal.

§ 11 - Os Fundos previstos no parágrafo 9º deste artigo serão geridos por Conselhos Gestores formados por representação do poder executivo estadual e municipal e da sociedade civil, na forma da lei complementar a que se refere o parágrafo 6º deste artigo.

Art. 3º - É dada nova redação ao *caput* do artigo 212 da Constituição Federal:

"Art. 212 - A União aplicará nunca menos de vinte por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou mais, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 4º - É dada nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda Constitucional, os Fundos previstos no parágrafo 9º do artigo 211 da Constituição Federal, com o aporte de outras fontes além daquela estabelecida no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, deverão garantir a eliminação do analfabetismo, a universalização da educação básica e do ensino obrigatório e a garantia da permanência na escola.

§ 1º - Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão e interiorizarão suas atividades, tendo em vista a expansão de suas vagas.

§ 2º - Os Estados e Municípios que mantiverem ensino superior, no prazo máximo de cinco anos, somente poderão financiar este nível de ensino com recursos que excederem o previsto no *caput* do artigo 212.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Emenda Constitucional que ora apresentamos cria os Fundos Estaduais de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica - Fundeb - visando assegurar a todos os brasileiros o direito à cidadania, corrigindo uma grave distorção na atual política de financiamento da educação brasileira.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério criado pela Emenda Constitucional 14 financia apenas o ensino fundamental, distribuindo os recursos entre os estados e seus municípios, na proporção do número de matrículas oferecidas no ensino fundamental, nas respectivas rede de ensino.

Inúmeros municípios vinham oferecendo, crescentemente, o ensino infantil e a educação de jovens e adultos. A partir da implantação do Fundef não tiveram outra opção, a não ser a oferta do ensino fundamental, em detrimento daqueles níveis de ensino, sob pena de perder recursos para o Fundo.

Tem sido generalizada a grita por parte de estados e municípios por uma distribuição de recursos mais adequada, de tal forma a cobrir as necessidades de atendimento da educação infantil, de jovens e adultos e do ensino médio.

Considerando a importância da educação infantil na formação e desenvolvimento da criança, possibilitando um melhor aproveitamento do ensino fundamental e seguramente evitando a evasão e a repetência, nossa proposta prevê a progressiva universalização deste nível da educação básica, em especial da educação pré-escolar.

Para evitar a dispersão de esforços e garantir o fortalecimento do sistema educacional brasileiro, propomos a organização do sistema de ensino de forma solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Esta proposta implica na existência de um Sistema ^{NACIONAL} de Educação que contemple as diversidades regionais e ao mesmo tempo garanta a integralidade de um projeto nacional para a educação brasileira.

Nossa proposta prevê, também, a ampliação dos recursos federais para a educação, além de propiciar uma justa distribuição de recursos entre estados e municípios, com gestão compartilhada entre estes entes da federação, de tal modo a

atender as necessidades de toda a educação básica. Assim, torna-se possível o planejamento em função da realidade regional permitindo atender as diferentes necessidades existentes e eliminar as desigualdades presentes nos Estados, além de evitar a competição entre os Estados e seus Municípios na disputa por recursos, traduzidos na oferta de matrículas.

A União ficará responsável pela suplementação financeira do Fundeb para garantir a equalização dos custos-aluno-qualidade de modo a garantir o padrão mínimo de qualidade a ser definido em lei complementar. A proposta se refere a "custos-aluno-qualidade", no plural, na medida em que se faz necessário o atendimento das diferentes necessidades de financiamento segundo os diferentes níveis da educação básica.

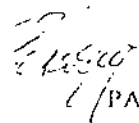
Com a criação do Fundef, ficaram excluídos os professores de educação infantil, do ensino especial e médio e da educação de jovens e adultos, além da total exclusão dos servidores não docentes da área da educação, uma vez que tal fundo só prevê recursos para pagamento dos professores do ensino fundamental. Nossa proposta pretende resgatar a valorização de todos os professores da educação básica e dos profissionais não docentes, entendendo que sua exclusão é prejudicial à educação.

Finalmente, a criação dos Fundos de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação vem resgatar o princípio constitucional da educação que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Esta Proposta de Emenda Constitucional contempla, também, a questão da ampliação de vagas nas universidades públicas federais e sua interiorização, no sentido de responder a necessidade premente do ensino superior público e gratuito para que possa atender a crescente demanda.

Acreditamos que com esta Proposta de Emenda Constitucional estaremos propiciando respostas aos grandes desafios que a educação brasileira coloca.

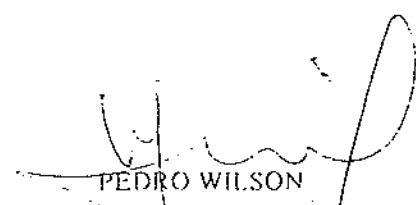
Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1999



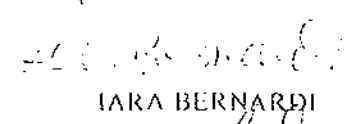
PADRE ROGUÊ



ESTIER GROSSI



PEDRO WILSON



IARA BERNARDI



FERNANDO MARRONI



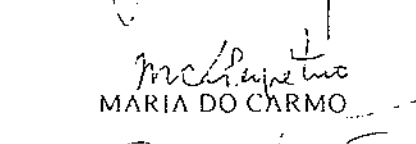
GILMAR MACHADO



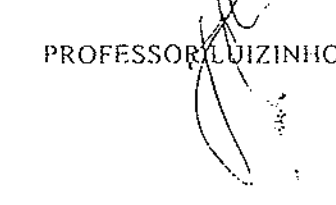
AZENZOAR ARRUDA



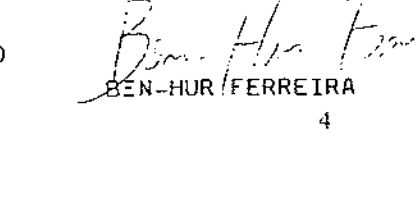
BABA



MARIA DO CARMO



PROFESSOR LUIZINHO



BEN-HUR FERREIRA

SGM - SECAP (7503)**Conferência de Assinaturas**

30/09/99 10:35:36

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC**Autor da Proposição:** PADRE ROQUE E OUTROS**Data de Apresentação:** 02/09/99

Ementa: Modifica os artigos 208, 211 e 212 da Constituição Federal e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	180
	Não Conferem	015
	Licenciados	001
	Repetidas	018
	Ilegíveis	001

Assinaturas Confirmadas

1	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
3	AIRTON DIPP	PDT	RS
4	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
5	ALCEU COLLARES	PDT	RS
6	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
7	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
8	ANTONIO CAMBRAIA	PMDB	CE
9	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
10	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
11	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
12	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
13	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
14	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
15	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
16	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
17	ÁTILA LINS	PFL	AM
18	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
19	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
20	AYRTON XERÊZ	PSDB	RJ
21	B. SÁ	PSDB	PI
22	BABÁ	PT	PA

23	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
25	CAIO RIELA	PTB	RS
26	CARLITO MERSS	PT	SC
27	CARLOS MELLER	PFL	MG
28	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
29	CELSO GIGLIO	PTB	SP
30	CELSO JACOB	PDT	RJ
31	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
32	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
33	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
34	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
35	CORIOIANO SALES	S. PART.	BA
36	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
37	DARCI COELHO	PFL	TO
38	DE VELASCO	PST	SP
39	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
40	DR. HÉLIO	PDT	SP
41	DR. ROSINHA	PT	PR
42	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
43	EBER SILVA	PDT	RJ
44	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
45	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
46	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
47	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
48	EDUARDO PAES	PTB	RJ
49	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
50	ELISEU MOURA	PPB	MA
51	ELISEU RESENDE	PFL	MG
52	ENIO BACCI	PDT	RS
53	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
54	ESTHER GROSSI	PT	RS
55	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
56	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
57	FERNANDO FERRO	PT	PE
58	FERNANDO MARRONI	PT	RS
59	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
60	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
61	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
62	GERALDO SIMÕES	PT	BA
63	GILMAR MACHADO	PT	MG
64	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
65	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
66	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

68.	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
69	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
70	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
71	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
72	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
73	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
74	IARA BERNARDI	PT	SP
75	IBERÉ FERREIRA	PPB	RN
76	IGOR AVELINO	PMDB	TO
77	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
78	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
79	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
80	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
81	JAQUES WAGNER	PT	BA
82	JOÃO CALDAS	PL	AL
83	JOÃO COSER	PT	ES
84	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
85	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
86	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
87	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
88	JOÃO MAGNO	PT	MG
89	JOÃO PAULO	PT	SP
90	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
91	JOÃO TOTA	PPB	AC
92	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
93	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
94	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
95	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
96	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
97	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
98	JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP
99	JOSÉ GENOÏNO	PT	SP
100	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
101	JOSÉ MACHADO	PT	SP
102	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
103	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
104	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
105	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
106	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
107	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
108	LEUR LOMANTO	PFL	BA
109	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
110	LUCI CHOINACKI	PT	SC
111	LUÍS EDUARDO	S. PART.	RJ
112	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP

113	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
114	LUIZ MAINARDI	PT	RS
115	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
116	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
117	MARCELO DÉDA	PT	SE
118	MÂRCIO MATOS	PT	PR
119	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
120	MARCOS AFONSO	PT	AC
121	MARCOS DE JESUS	PST	PE
122	MARCOS ROLIM	PT	RS
123	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
124	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
125	MEDEIROS	PFL	SP
126	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
127	MILTON TEMER	PT	RJ
128	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
129	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
130	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
131	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
132	NEY LOPES	PFL	RN
133	NILSON MOURÃO	PT	AC
134	NILSON PINTO	PSDB	PA
135	NILTON BAIANO	PPB	ES
136	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
137	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
138	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
139	PADRE ROQUE	PT	PR
140	PAES LANDIM	PFL	PI
141	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
142	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
143	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
144	PAULO PAIM	PT	RS
145	PAULO ROCHA	PT	PA
146	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
147	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
148	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
149	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
150	PEDRO WILSON	PT	GO
151	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
152	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
153	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
154	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
155	REMI TRINTA	PST	MA
156	RICARDO BERZOINI	PT	SP
157	RICARDO IZAR	PMDB	SP

158	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
159	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
160	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
161	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
162	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
163	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
164	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
165	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
166	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
167	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
168	SERAFIM VENZON	PDT	SC
169	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
170	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
171	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
172	VADÃO GOMES	PPB	SP
173	VALDIR GANZER	PT	PA
174	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
175	VILMAR ROCHA	PFL	GO
176	WALDIR PIRES	PT	BA
177	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
178	WALTER PINHEIRO	PT	BA
179	WERNER WANDERER	PFL	PR
180	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
2	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
3	CABO JÚLIO	PL	MG
4	CARLOS SANTANA	PT	RJ
5	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
6	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
7	IRIS SIMÕES	PTB	PR
8	JORGE COSTA	PMDB	PA
9	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
10	LINCOLN PORTELA	PST	MG
11	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
12	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
13	RENATO VIANNA	PMDB	SC
14	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
15	TELMA DE SOUZA	PT	SP

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	CARLOS CURY	PPB	RO
---	-------------	-----	----

Assinaturas Repetidas

1	BABÁ	PT	PA
2	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
3	ESTHER GROSSI	PT	RS
4	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
5	FERNANDO MARRONI	PT	RS
6	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
7	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
8	IARA BERNARDI	PT	SP
9	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
10	JOÃO CALDAS	PL	AL
11	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
12	PAES LANDIM	PFL	PI
13	PEDRO WILSON	PT	GO
14	PEDRO WILSON	PT	GO
15	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
16	RICARDO BERZOINI	PT	SP
17	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
18	SÉRGIO REIS	PSDB	SE

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 196/99

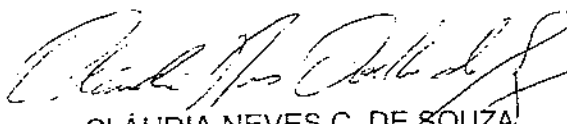
Brasília, 20 de setembro de 1999

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Padre Roque e outros, que **"Modifica os artigos 208 , 211 e 212 da Constituição Federal e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e de Valorização dos Profissionais da Educação"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

180 assinaturas válidas;
 015 assinaturas que não conferem;
 017 assinaturas repetidas;
 001 assinatura de deputado licenciado e
 001 assinatura ilegível.

Atenciosamente,


 CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
 Secretário-Geral da Mesa
 N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDi

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I Da Educação

Art.206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

** Inciso V com redução dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998 .*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art.208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....

Art.211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art.213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art.208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996.*

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996*

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996 .*

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II. da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996 .*

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996 .*

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996 .*

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996 .*

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do art.212 da Constituição Federal.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996 .*

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996 .*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 1996.

Modifica os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. É acrescentada no inciso VII do artigo 34, da Constituição Federal, a alínea e, com a seguinte redação:

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º. É dada nova redação aos incisos I e II do artigo 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito."

Art. 3º. É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 211.

§ 1º. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º. Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Art. 4º. É dada nova redação ao § 5º do artigo 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"§ 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

Art. 5º. É alterado o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do artigo 212

da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º. A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no artigo 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os artigos 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º. A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º. Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º. A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 7º. A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

Art. 6º. Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado Luís Eduardo - Presidente

Deputado Ronaldo Perim - 1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur - 2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos - 1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone - 2º Secretário

Deputado Benedito Domingos - 3º Secretário

Deputado João Henrique - 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney - Presidente

Senador Teotônio Vilela Filho - 1º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos - 2º Vice-Presidente

Senador Odacir Soares - 1º Secretário

Senador Renan Calheiros - 2º Secretário

Senador Emandes Amorim - 4º Secretário

Senador Eduardo Suplicy - Suplente de Secretário